



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001660-66.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMILA GOMES DE ARAÚJO CAVALCANTI, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Indicado o acórdão para jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 26 de março de 2025

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 47430
APELAÇÃO: 1001660-66.2024.8.26.0003 (Processo Digital)
COMARCA: SÃO PAULO - Foro Regional de Jabaquara (5ª VARA CÍVEL)
APTE: CAMILA GOMES DE ARAÚJO CAVALCANTI
APDO: TAM LINHAS AEREAS S/A
JUIZ 1º GRAU: CLAUDIA FELIX DE LIMA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME – Ação de obrigação de fazer referente ao transporte aéreo com embarque acompanhado de animal de apoio emocional. A parte autora demonstrou a condição médica e psicológica, a natureza de apoio emocional do animal, o estado de saúde e a ausência de periculosidade do animal, além da capacidade da fornecedora em realizar o transporte na cabine sem comprometer a segurança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO – A questão em discussão consiste na admissibilidade do transporte aéreo da requerente acompanhada de seu animal de apoio emocional, considerando os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. III. RAZÕES DE DECIDIR – Observância dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, que se contrapõem à restrição de embarque de animais de estimação em cabine apenas para algumas rotas. Impossibilidade de concessão de tutela jurisdicional para evento futuro e incerto, conforme art. 492, parágrafo único do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE – Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Admissibilidade do transporte aéreo com animal de apoio emocional, observados os princípios constitucionais. 2. Impossibilidade de tutela para eventos futuros e incertos. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 492, parágrafo único. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.- A r. sentença de fls. 395/398, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apela a autora, a fls. 401/416, requerendo a reforma da sentença. Renova as argumentações de que é portadora de depressão recorrente, que seu cão lhe serve de apoio emocional; e que a viagem realizou-se sem intercorrências. Requer, ao final, a procedência da ação, para que seja reconhecido seu direito de transportar o animal na cabine da aeronave, em confirmação à liminar deferida, bem como a inversão do ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 422/442).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

2.- Respeitado o entendimento do I. Juízo *a quo*, a sentença comporta reforma.

A parte autora apresentou documentação médica dando conta de que está submetida a tratamento médico e psicológico, diante do quadro de depressão recorrente, com prescrição de animal de apoio emocional para a realização da viagem (fl. 36). Apresentou também, atestado veterinário (fl. 37).

Por outro lado, a apelada alegou, em sua defesa, que a ANAC autoriza o transporte de animais em cabine, mas não o obriga, ficando a critério de cada empresa a sua aceitação. Aduziu, ainda, que a recusa em realizar o transporte do animal na cabine não corresponde a nenhuma conduta ilícita.

Pois bem.

Pelos documentos apresentados pela autora, nota-se que o cachorro Bruce se enquadra no conceito de animal de assistência emocional, nos termos do art. 2º, I, da Portaria nº. 12.307/23, da ANAC, que prevê: “(...) *animal de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença*”

Portanto, mostra-se injustificada a negativa da companhia aérea de transportar o animal de assistência emocional da autora, uma vez que desconsiderada a orientação médica prescrita à passageira, indicada por profissional habilitado, devendo ainda ser observados os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, que vão de encontro com a autorização de embarque de animais de estimação em cabine somente para algumas rotas determinadas pela companhia aérea.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Transporte aéreo internacional. Intento de que autorizado o embarque de animal de apoio emocional da requerente, conjuntamente com esta, na cabine de aeronave. Sentença de improcedência. Insurgência da requerente. **Denotados, pelo conjunto probatório, o fato de ser de apoio emocional o animal a ser transportado; a necessidade de tal apoio, pela consumidora; a ausência de periculosidade do animal; e a capacidade da fornecedora em realizar o transporte, na cabine da aeronave, sem prejuízo à segurança serviço prestado. Contrato de transporte pelo qual assegurada ao passageiro também sua segurança psíquica, inserindo-se, entre as obrigações da transportadora, por consequência, a promoção do necessário a que se dê o acompanhamento do transportado, quando necessário, por animal de suporte emocional.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Admissibilidade da realização do traslado aéreo, pela requerente, na companhia de seu animal de apoio emocional. Arts. 2º, I, da Portaria nº 12.307/23 da ANAC, e 29, caput, da Resolução nº 280/2013 da ANAC. Precedentes deste E. TJSP. Descabimento, contudo, de pedido mirado à concessão de autorização com efeitos futuros, de modo permanente ou temporário. Inadmissível a regulação judicial de fatos ainda futuros, abstratos e irreais. Relações jurídicas futuras, entre os litigantes, que poderão envolver circunstâncias diversas daquelas aqui identificadas, o que deverá ser analisado caso a caso, em feito próprio. Sentença reformada, invertendo-se o ônus sucumbencial. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1015532-07.2023.8.26.0223; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024) (grifos nossos)

“Ação de obrigação de fazer versando voos nacionais - **Transporte aéreo de animal de suporte emocional em cabine de avião junto de sua tutora, que apresentou relatório médico atestando tratamento psiquiátrico que engloba a companhia de animal de apoio emocional, bem como cartão de vacinação do cão - Recusa infundada das companhias aéreas rés - Serviço já disponibilizado à autora em voos anteriores, sem notícia de incidentes, e é ofertado em voos internacionais - Necessidade de tratamento igualitário a quem possui necessidades especiais segundo os princípios da isonomia e dignidade humana, assim como considerando a existência de normatização inerente aos cães guias - Precedentes do TJSP** – Autora que, ao embarcar o animal, deverá observar as condicionantes cumulativas de acondicionamento do animal dentro de caixa ou gaiola de transporte adequado; aquisição as passagens com antecedência e informação exata sobre qual voo será disponibilizado o serviço de apoio emocional, para que as companhias aéreas tenham tempo suficiente para a adoção das providências inerentes ao transporte; realização de pagamento pelo transporte do animal e das taxas respectivas; e apresentação do comprovante de vacinação anual do cão de porte médio - Sentença modificada - Demanda procedente - Sucumbência das requeridas - Recurso provido.” (Apelação Cível 1021237-53.2022.8.26.0309; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023) (g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TUTELA PROVISÓRIA. Decisão que indeferiu a tutela provisória e não autorizou o embarque do animal de cunho afetivo junto com sua tutora na cabine de passageiros. Irresignação das agravantes, que estão mudando de domicílio e pleiteiam a ida do animal no voo. Juízo de verossimilhança configurado. Concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência em favor das autoras. **Tutora do animal diagnosticada com distúrbio psiquiátrico, de modo que o convívio diário com o animal faz parte das medidas adotadas para controle da enfermidade. Ademais, ele possui microchip, bem como a documentação necessária atestando a saúde dele está atualizada, com a devida autorização expedida pelo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministério da Agricultura, não havendo motivo para negativa do pedido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2210377-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2021) (g.n.)

Destarte, a sentença comporta reforma, para o fim confirmar a liminar anteriormente concedida e julgar procedente a ação para condenar a companhia aérea ré na obrigação de fazer de promover os meios e permitir a viagem da autora com seu animal de estimação, já realizada no dia 28/02/2024.

Contudo, não comporta acolhimento o pedido de condenação da ré de franquear o embarque do animal da apelante em voos futuros e incertos, pois a eficácia da sentença deve estar vinculada a evento certo e concreto, nos termos do art. 492, parágrafo único do Código de Processo Civil, de acordo com as circunstâncias correspondentes e leis vigentes à época das respectivas viagens, o que é impossível de se deduzir de antemão.

Invertem-se os ônus da sucumbência, agora totalmente atribuídos à ré, fixados os honorários sucumbenciais em R\$ 1.500,00 por equidade, sendo inviável a majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC diante do parcial provimento do recurso de apelação, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do AgInt nos EREsp 1539725 /DF.

Advirtam-se que eventuais embargos de declaração fora das hipóteses legais estarão sujeitos à multa prevista no parágrafo 2º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3.- Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator